



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	Scl.
	Rubrica

**Processo : 10820.000437/91-36**

**Sessão : 19 de novembro de 1.996**

**Acórdão : 202-08.860**

**Recurso : 98.905**

**Recorrente : WILLARANDORFATO ARREND. DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.**

**Recorrida : BANCO CENTRAL DO BRASIL**

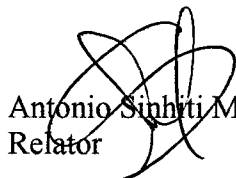
**CONSÓRCIO - PENALIDADES.** Quando a lei posterior deixar de considerar infração, a venda de quotas de consórcio fora de sua jurisdição, como incurso no art. 12, da Lei nº 5.768/71, com alteração da Lei nº 7.691/88, aplica-se o princípio da retroatividade da lei mais benigna. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de voto em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1.996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
Presidente

  
Antonio Sinhiti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10820.000437/91-36  
Acórdão : 202-08.860

Recurso : 98.905  
Recorrente : VILLARANDORFATO ARREND. DE BENS E CONSÓRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA., estabelecido na Praça Rui Barbosa, 310, na cidade de Araçatuba-SP, inscrito no CGC sob nº 56.635.568/0001-33, teve contra si, lavrado Auto de Infração de fl.01, no valor de Cr\$ 181.293,60, por infração ao art. 16, da lei nº 5.768/71, e tendo a decisão de primeira instância sido desfavorável, recorre a este Conselho, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que a empresa M. H. Representações Comerciais S/C Ltda., contratada em 15/01/90, para venda de quotas do Consórcio Villarandorfato, dentro dos limites definidos no certificado de autorização, da Receita Federal, na forma do contrato firmado entre as partes.

A administradora, quando recebeu da representante, para cadastro, contratos esparsos, subscritos por pessoas residentes em região não compreendida nos certificados de autorização que possuía, preferiu entendê-los como firmados nas regiões onde estava autorizada a operar, uma vez que não tinha, até então, motivos suficientes para presumir o contrário.

Ademais, se esses contratos houvessem, como supôs a Administradora, sido firmados com consorciados residentes em outras regiões, mas em transito pela área autorizada, nenhuma infração haveria à lei, em face não só do princípio da autonomia da vontade, mas também da ausência de definição legal da conduta como infração.

E, ao ver que as contratações com pessoas residentes em regiões não autorizadas passavam não mais a constituírem exceções, a Administradora tomou medidas enérgicas contra a representante, primeiro determinando a suspensão imediata das vendas e, depois, rescindindo o contrato que com ela mantinha.

Diz ainda, que a administradora não concorreu para o fato e ainda ao tomar conhecimento das irregularidades, imediatamente tomou as providências necessárias e protesta pela aplicação em dobro da penalidade, sob argumento de reincidência em infrações da espécie, ainda que a legislação não traga a definição específica daquilo que possa conceituar como reincidência.

E finalmente, que a palavra final sobre esta e outras questões que envolvam, lato sensu, direito penal, será sempre do judiciário, porquanto nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ficar imune à apreciação pretoriana, como determina o art. 5º, inciso XXXV, da Lei Fundamental. E, ainda que o legislador pudesse cogitar de reincidência com base em atos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000437/91-36**

**Acórdão : 202-08.860**

própria Administração, que impõe a penalidade, não poderia jamais deixar de impor a observância das regras constitucionais.

A autoridade de primeira instância manteve integralmente a exigência, por infração ao art. 12, item II, alínea "a" da lei nº 5.768/71, com nova redação da lei nº 7.691/88, c/c/ o art. 1º e 3º, da lei nº. 8383/91, no valor de 1.463,01 UFIRS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000437/91-36  
Acórdão : 202-08.860

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 03 de outubro de 1995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

A autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal de nº 03/00/087/90, esta limitada a área de atuação das Delegacias da Receita Federal de Araçatuba e São Paulo, caso a administradora quisesse estender esta abrangência, obrigatoriamente necessitaria novo pedido estendendo o âmbito de sua atuação.

O seus representantes esta autorizada a atuar dentro do limite estabelecido, as irregularidade cometidas por este, é de responsabilidade da administradora, independentemente da intenção do agente. Portanto ao vender quota de consórcio fora desse limite, infringiu o disposto no art. 7º, da lei nº 5768/71, que reza:

“Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que forem fixados em regulamento, quando não sujeitas à de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I - as operações conhecidas como Consórcios, Fundo Mútuo e outras formas associativas assemelhadas, que objetivem a aquisição de bens de qualquer natureza.”

.....  
Portanto, com a venda de quota de consórcio, fora de sua jurisdição, a administradora, ficou sujeita às penalidades prevista no art. 12, da lei nº 5.768/71, com as alterações introduzidas pela lei nº 7691/88, c/c/ o art. 1º e 3º, da lei nº 8383/91, fls 43/45, que autoriza:

“A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - .....

II- nos casos a que se refere o artigo 7º:

a - a multa de até 100% (cem por cento) das importâncias previstas em contrato, recebidas ou a receber, a título de taxa ou despesa de administração;

b - .....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10820.000437/91-36**  
**Acórdão : 202-08.860**

Entretanto o Banco Central do Brasil expediu em 20 de janeiro de 1.993, a Circular nº 002332, que disciplina a área de atuação de administradoras de consórcio e o convênio de representação e adota outras providências, trouxe em seu artigo 5º, a seguinte faculdade:

“É facultado à administradora de consórcio operar em todo território nacional, podendo constituir grupos de consórcio somente em município onde mantiver dependência em funcionamento ou em que esteja representada por conveniada”

Não resta dúvida que foi liberada a venda de quotas de consórcio em todo território nacional, deixando de ser considerada infração, e nestas condições aplica-se o disposto no Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1.940), em seu:

“Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que a lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Como se examina, a Circular nº 002332/93, favorece o recorrente ao manifestar a autorização de operar em todo território nacional, evidente que por ser mais benigna, ela retroage para abranger os fatos ainda não julgados.

Por esta razão, dou-lhe provimento.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 1.996.

  
**ANTONIO SINETTI MYASAVA**